



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2023 (Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a capacitação dos servidores públicos que especifica quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, assegurar licença remunerada à servidora pública, quando necessário o afastamento do local de prestação de serviço.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4530/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 26/04/2023 16:35:19.720 - MESA

PL n.2164/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a capacitação dos servidores públicos que especifica quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, assegurar licença remunerada à servidora pública, quando necessário o afastamento do local de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º .....

.....  
X – capacitação permanente dos servidores públicos que exercem suas atribuições nos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas previstas nesta Lei de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art.9º .....

LexEdit  
.....  
\* c d 2 3 9 2 7 8 0 3 0 1 0 0 \*





§ 2º.....

.....  
IV – licença com remuneração integral e por até seis meses à servidora pública ocupante de cargo da administração direta ou indireta, quando necessário o afastamento do local de prestação do serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Norma de inquestionável relevância na defesa dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), além de dispor sobre as condutas que configuram violência doméstica e familiar, estabeleceu importantes medidas de assistência à mulher em situação de violência, providências a serem tomadas pela autoridade policial e, ainda, medidas protetivas de urgência a serem concedidas pelo juiz.

Entre as medidas de assistência à mulher previstas na Lei, estão o acesso prioritário à remoção quando servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do trabalho por, por até 6 meses; e o encaminhamento à assistência judiciária, sempre que for o caso (§ 2º do art. 9º).

Ocorre que, apesar de esses direitos estarem expressamente previstos na Lei, tomamos conhecimento de situações em que mulheres tiveram dificuldade em exercê-los, em razão da postura adotada pelos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos onde trabalham.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei para tornar obrigatória a capacitação permanente dos servidores públicos que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 26/04/2023 16:35:19.720 - MESA

PL n.2164/2023

exercem suas atribuições nos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas previstas nesta Lei de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, observamos que o § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha assegura apenas à trabalhadora com vínculo celetista o direito ao afastamento do local de trabalho por até seis meses. Trata-se de medida de enorme importância para a proteção à integridade física, psicológica e moral da mulher, já que são inúmeros os tristes casos de homens que invadem o local de trabalho da mulher para agredi-la e, até mesmo, matá-la<sup>1</sup>.

Sendo assim, estamos propondo, ainda, a alteração da Lei Maria da Penha para assegurar também às mulheres servidoras públicas o direito à licença remunerada, por até seis meses, quando se fizer necessário o afastamento do local de trabalho.

Quanto a esse segundo ponto de alteração da Lei Maria da Penha, é importante observar que estamos tratando de algo que transcende o regime jurídico de servidores públicos. Estamos falando, em verdade, de uma política nacional de repressão à violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, cuja adoção pelo Estado está expressamente determinada no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

<sup>1</sup> <https://www.sbtnews.com.br/noticia/primeiro-impacto/235057-rj-homem-invade-local-de-trabalho-e-mata-excompanheira-a-tiros>

<https://www.pnbonline.com.br/policia/homem-invade-local-de-trabalho-para-matar-ex-mulher-foge-e-comete-suica-dio/70105>

<https://gcmais.com.br/noticias/2021/11/17/homem-invade-local-de-trabalho-e-mata-ex-a-facadas-por-nao-aceitar-fim-do-relacionamento/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 26/04/2023 16:35:19.720 - MESA

PL n.2164/2023

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**"

Nesse contexto, não há que se cogitar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema.

Por essas razões e por outras, melhores, que certamente ocorrerão aos nobres colegas, contamos com o apoio no aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES



\* C D 2 3 3 9 2 7 8 0 3 0 1 0 0 \* LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges  
Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278030100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 8º, 9º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------